



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001655-89.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante CLEDEMEIRE DE JESUS MARTINS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.993

Embargos de Declaração nº 1001655-89.2023.8.26.0161/50000

Embargante: CLEDEMEIRE DE JESUS MARTINS

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por CLEDEMEIRE DE JESUS MARTINS para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão quanto ao termo inicial do auxílio-acidente. Sustenta que deve ser adotado o dia seguinte ao da cessação do primeiro auxílio-doença, no ano de 2016, e não a data do requerimento administrativo.

O embargado não se manifestou.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência das apontadas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

A Turma julgadora adotou como termo inicial do auxílio-acidente a data do requerimento administrativo indeferido com base na seguinte fundamentação:

“Todavia, não há como fixar o termo inicial desde a primeira alta médica em 08/09/2016, pois abrangida pela demanda anterior em que foi reconhecida a coisa julgada.

Nota-se que de fato houve agravamento das lesões, pois foi necessária intervenção cirúrgica em 07/03/2020 para tratamento das lesões no ombro direito e em 04/02/2023 para tratamento das lesões do ombro esquerdo (fls. 40 e 789). Desta forma, o termo inicial deverá ser a partir do novo requerimento administrativo para as lesões de ombros em 16/12/2022, pois em razão das patologias de coluna não houve reconhecimento de nexos causal.”

(fls. 1072)

É nítido o propósito infringente. A embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator